Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0110352-42.2019.8.19.0038

APELANTE 1: BANCO ITAUCARD S.A.

APELANTE 2: FABRÍCIO DA SILVA WEBER

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

ACÓRDÃO

***Ementa*:** Direito do Consumidor. Apelação Cível. Contratação de financiamento de veículo negada. Fraude. Fortuito interno. Inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Dano moral configurado. Sentença de procedência parcial dos pedidos iniciais que se reforma em mínima parte, quanto ao termo inicial para incidência dos juros de mora.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação de declaração de nulidade de negócio jurídico cumulada com obrigação de fazer e indenizatória por danos morais, na qual o autor alegou que recebeu um comunicado de que seu nome havia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR:16593 Assinado em 26/10/2026 19:39:53
Local: GAB. DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

sido inscrito em cadastros de inadimplentes, em decorrência de débito no valor de R$ 733,03 (setecentos e trinta e três reais e três centavos), referente ao contrato de financiamento de veículo de nº 000000381935683, com vencimento em 10/09/2019, tendo o demandante afirmado que desconhece por completo o referido negócio jurídico.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar: i) a prejudicial de mérito de coisa julgada suscitada pelo banco réu; ii) a regularidade da contratação do financiamento pelo autor; iii) a ocorrência de danos morais na hipótese em tela; iv) a adequação do *quantum* indenizatório fixado a tal título; v) o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação no pagamento de indenização por danos morais; e vi) o percentual da verba honorária sucumbencial.

III. Razões de decidir

3. *Ab initio*, afasto a arguição de ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que a presente demanda versa sobre contrato distinto daquele apontado nos autos do processo de nº 040387-40.2020.8.19.0038, que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu, pois naqueles autos a negativação contestada era referente a débito no valor de R$ 2.201,73 (dois mil, duzentos e um reais e setenta e três centavos) e foi apontada em 10/11/2019.

4. Diante da negativa do demandante a respeito da contratação do financiamento, caberia ao banco réu demonstrar a efetiva celebração do contrato, por meio da simples apresentação do negócio jurídico com a assinatura do autor, providência que poderia ser facilmente atendida, sem acarretar ônus desproporcional ao banco demandado.

5. No caso em questão, todavia, o banco réu sequer apresentou o instrumento contratual objeto da lide, o

que impossibilita a aferição da validade do negócio jurídico ora contestado.
6. Nesse sentido, importa notar que a inversão do ônus da prova deferida pelo Juízo de primeiro grau, sob o fundamento da hipossuficiência técnica do autor para produzir provas, se mostrou acertada, pois não é possível se exigir a comprovação de fato negativo pelo demandante, isto é, de que não houve a celebração do negócio jurídico, por ser prova de impossível produção.
7. Ressalta-se, ainda, que eventual fraude constitui risco inerente ao exercício da própria atividade bancária, de forma que afigura verdadeira hipótese de fortuito interno, insuficiente, portanto, para afastar o nexo causal e, por conseguinte, o dever de indenizar.
8. No que tange ao dano moral, tem-se que restou caracterizado pela negativação do nome do autor em cadastros de inadimplentes, conforme entendimento firmado no Enunciado nº 89, da Súmula da Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual.
9. Verba indenizatória corretamente fixada na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como em observância ao caráter preventivo-pedagógico-punitivo da reparação.
10. Com relação à verba honorária sucumbencial, é de se ressaltar que a sentença ora vergastada aplicou o percentual mínimo previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, o que não comporta qualquer modificação, já que observou a baixa complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, de modo que não merece prosperar a pretensão recursal dos apelantes quanto a esse ponto.
11. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assiste razão ao autor. Diante da ausência de relação

jurídica entre as partes, trata-se de responsabilidade extracontratual, atraindo, portanto, a incidência dos Enunciado nº 54, da Súmula da Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir desde o evento danoso.

IV. Dispositivo

12. Primeiro recurso a que se nega provimento. Segundo recurso a que se dá parcial provimento.

Dispositivos relevantes citados: artigos 2º, 3º, §2º, caput e § 3º, todos do Código de Defesa do Consumidor; artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: Enunciado nº 479 da Súmula da Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; Enunciado nº 94, da Súmula da Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual; TJRJ, 0831082-96.2023.8.19.0004 – Apelação – Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto – Julgamento: 27/03/2026 – Terceira Câmara de Direito Privado; 0808050-74.2025.8.19.0042 – Apelação. Des(a). Marcia Ferreira Alvarenga – Julgamento: 04/03/2026 – Oitava Câmara de Direito Privado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0110352-42.2019.8.19.0038,** em que são apelantes (1) **BANCO ITAUCARD S.A.** e (2) **FABRÍCIO DA SILVA WEBER** e apelados **OS MESMOS**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
370
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FABRÍCIO DA SILVA WEBER** em face do **BANCO ITAUCARD S.A.**

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença proferida no e.doc 263, nos seguintes termos:

> *"FABRÍCIO DA SILVA WEBER, qualificado no index 03, moveu a presente AÇÃODE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO ITAUCARD S.A, qualificado no index 03, na qual aduz que recebeu em sua residência um comunicado de negativação de seu nome pelo réu, em decorrência do débito no valor de R$733,03 (setecentos e trinta e três reais e três centavos), com vencimento em 10/09/2019, referente a um contrato de financiamento de nº 000000381935683.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
371
Carimbado Eletronicamente

Sustenta, todavia, que nunca teria realizado tal negociação jurídica ou recebido qualquer comunicação antes da supracitada anotação. Que tentou resolver o problema extrajudicialmente, sem lograr êxito. Pede, assim, a Gratuidade de Justiça; a inversão do ônus da prova; a antecipação da tutela, para que exclua o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito pelo débito de R$733,03 (setecentos e trinta e três reais e três centavos), no prazo máximo de 48hs, e se abstenha de inserir o seu nome, por quaisquer outros débitos, ambos pedidos oriundos do suposto contrato de financiamento de veículo, contrato n° 000000381935683, até ao final do processo, sob pena de multa diária a ser arbitrada, sendo ratificada ao final; que o réu junte em sua defesa o suposto contrato de financiamento de veículo nº 000000381935683, por ele devidamente assinado, sob pena de confissão; que seja declarada a nulidade do contrato de n° 000000381935683, bem como da cobrança efetivada, no valor de R$733,03 (setecentos e trinta e três reais e três centavos), ou quaisquer outras cobranças oriundas do suposto contrato; indenização por dano moral, em R$10.000,00 (dez mil reais).
Com a inicial, vieram os documentos dos index 12/30.

Deferida a Gratuidade de Justiça e a tutela provisória no index 52, nos seguintes termos:
"Diante dos documentos acostados aos autos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se ao SPC/SERASA para que proceda a exclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, até ulterior deliberação deste Juízo, relativamente ao débito ora em discussão,
sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais). Expeçam-se ofícios ao SPC e SERASA."

Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação nos index 127/134, juntando os documentos dos index 135/201, arguindo, preliminarmente, a coisa Julgada, haja vista o processo nº 0040387-40.2020.8.19.0038 ter sido julgado no Juizado Especial. No mérito, alega, em síntese, que a autora já estaria com o crédito abalado antes mesmo de qualquer ato seu pois seu nome já constava nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que notificação prévia à inscrição não é responsabilidade do Réu e sim do mantenedor do cadastro de inadimplentes. Refuta a inversão do ônus da prova e o dano moral. Pugna, assim, pela improcedência do pleito autoral.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
372
Carimbado Eletronicamente

Réplica nos index 206/213.

Decisão saneadora no index 228, rejeitando a preliminar de coisa julgada e deferindo a inversão do ônus da prova.

Memoriais nos index 252/253.

Alegações Finais nos index 255/256.

É o relatório. Tudo visto e examinado, decido:"

A referida sentença tem o seguinte dispositivo:

"Isto posto, na forma, do art. 487, I do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, confirmo e transformo em definitiva a tutela concedida, declarando a nulidade do contrato de n° 000000381935683, bem como da cobrança efetivada no valor de R$733,03 (setecentos e trinta e três reais e três centavos), ou quaisquer outras cobranças oriundas do suposto contrato. Condeno o réu, ainda, a indenizar o autor do dano moral por ele sofrido em razão dos fatos aqui retratados, com a quantia de R$10.000,00, a ser corrigida a partir desta sentença e acrescida de juros legais a partir da data da citação. Condeno-o, por derradeiro, a pagar as custas e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10%(dez) por cento sobre o valor da condenação."

Apelação do banco réu no e.doc 273, na qual alegou, em síntese, a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o autor ajuizou ação perante o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu, a respeito dos mesmos fatos destes autos, ou seja, a negativação indevida referente ao contrato objeto desta lide. Afirmou que, naqueles autos, distribuídos posteriormente, foi firmado acordo, no qual o autor já foi ressarcido pelos fatos. No mérito, argumentou que a mera alegação de que o autor sofreu danos, desacompanhada de provas mínimas, não comprova qualquer falha na prestação do serviço a ensejar a sua responsabilização no caso em questão. Sustentou que não ficou demonstrada a hipossuficiência probatória na hipótese em tela, dado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que o autor não demonstrou sua impossibilidade de obtenção dos meios indispensáveis a provar seu direito, sendo certo que a inversão do ônus da prova se deu em desconformidade com a legislação consumerista. Aduziu que a situação vivenciada pelo autor configura mero aborrecimento, insuficiente para caracterizar dano moral indenizável, considerando que não houve qualquer repercussão na esfera íntima do autor. Alegou que o percentual de 10% sobre o valor da condenação, fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, se mostrou excessivo, diante da ausência de complexidade da causa. Pugnou pelo provimento do recurso, para reconhecer a ocorrência de coisa julgada ou, caso assim não se entenda, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Por eventualidade, pleiteou a redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais.

Apelação do autor no e.doc 000324, na qual alegou, em síntese, que uma vez reconhecido o caráter extracontratual do litígio, os juros de mora referentes à condenação no pagamento de indenização por danos morais devem observar a inteligência do Enunciado nº 54, da Súmula da Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o termo inicial dos juros moratórios flui a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Argumentou que, em razão do labor, do zelo e do empenho processuais, o percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais deve ser majorado para 20% sobre o valor da condenação. Pugnou pelo provimento do recurso, para reformar parcialmente a sentença, no que tange ao termo inicial dos juros de mora referentes à condenação no pagamento de indenização por danos morais, para que incidam desde o evento danoso, e para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões recursais do autor no e.doc 289.

Contrarrazões recursais do banco réu no e.doc 332.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
374
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles se conhece.

Trata-se de ação de declaração de nulidade de negócio jurídico cumulada com obrigação de fazer e indenizatória por danos morais, na qual o autor alegou que recebeu um comunicado de que seu nome havia sido inscrito em cadastros de inadimplentes, em decorrência de débito no valor de R$ 733,03 (setecentos e trinta e três reais e três centavos), referente ao contrato de financiamento de veículo de nº 000000381935683, com vencimento em 10/09/2019, tendo o demandante afirmado que desconhece por completo o referido negócio jurídico.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar: i) a prejudicial de mérito de coisa julgada suscitada pelo banco réu; ii) a regularidade da contratação do financiamento pelo autor; iii) a ocorrência de danos morais na hipótese em tela; iv) a adequação do *quantum* indenizatório fixado a tal título; v) o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação no pagamento de indenização por danos morais; e vi) o percentual da verba honorária sucumbencial.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se o autor no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, e o banco réu no conceito de fornecedor de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

serviços, nos termos do artigo 3º, §2º, da mesma Lei nº 8.078/90. Dessa forma, sujeitam-se as partes à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Ab initio, afasto a arguição de ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que a presente demanda versa sobre contrato distinto daquele apontado nos autos do processo de nº 040387-40.2020.8.19.0038, que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu, pois naqueles autos a negativação contestada era referente a débito no valor de R$ 2.201,73 (dois mil, duzentos e um reais e setenta e três centavos) e foi apontada em 10/11/2019.

Superada a preliminar suscitada, passa-se à análise do mérito.

No caso em pauta, é de ser aplicado o previsto no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela prestação do serviço de forma defeituosa.

Assim, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil deste último, independentemente da existência de culpa. É a adoção pelo Direito Pátrio da Teoria do Risco do Empreendimento.

De acordo com o §3°, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, só há a exclusão do nexo causal e, consequentemente, da responsabilidade do fornecedor quando este provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso em análise.

Da análise das razões recursais, verifica-se que o banco réu não se insurgiu contra a irregularidade da contratação do financiamento em si, limitando-se a impugnar a ausência de prova mínima do dano sofrido pelo autor, bem como sustentou o descabimento da inversão do ônus da prova no caso em tela.

Observa-se que, diante da negativa do demandante a respeito da contratação do financiamento, caberia ao banco réu demonstrar a efetiva celebração do contrato, por meio da simples apresentação do negócio jurídico com a assinatura do autor, providência que poderia ser facilmente atendida, sem acarretar ônus desproporcional ao banco demandado.

Contudo, no caso em questão, o banco réu sequer apresentou o instrumento contratual objeto da lide, o que impossibilita a aferição da validade do negócio jurídico ora contestado.

Nesse sentido, importa notar que a inversão do ônus da prova deferida pelo Juízo de primeiro no e.doc 228, sob o fundamento da hipossuficiência técnica do autor para produzir provas, se mostrou acertada, pois não é possível se exigir a comprovação de fato negativo pelo demandante, isto é, de que não houve a celebração do negócio jurídico, por ser prova de impossível produção.

Assim, o banco réu detinha todos os meios tecnológicos e operacionais para comprovar a legitimidade da contratação, com a devida anuência do autor, por meio de sua assinatura.

No entanto, a instituição bancária ré não se desincumbiu dessa obrigação, ao juntar aos autos apenas telas de computador, que constituem prova unilateral e não são hábeis para a finalidade pretendida, qual seja, de demonstrar a efetiva contratação pelo autor, ônus que lhe cabia, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e do qual não se desincumbiu o banco demandado.

É de se ressaltar, ainda, que eventual fraude constitui risco inerente ao exercício da própria atividade bancária, de forma que configura verdadeira hipótese de fortuito interno, insuficiente, portanto, para afastar o nexo causal e, por conseguinte, o dever de indenizar.

Nessa linha de intelecção, tem-se o Enunciado nº 479 da Súmula da Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> **Nº 479/STJ**: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 94 da Súmula da Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ora transcrito:

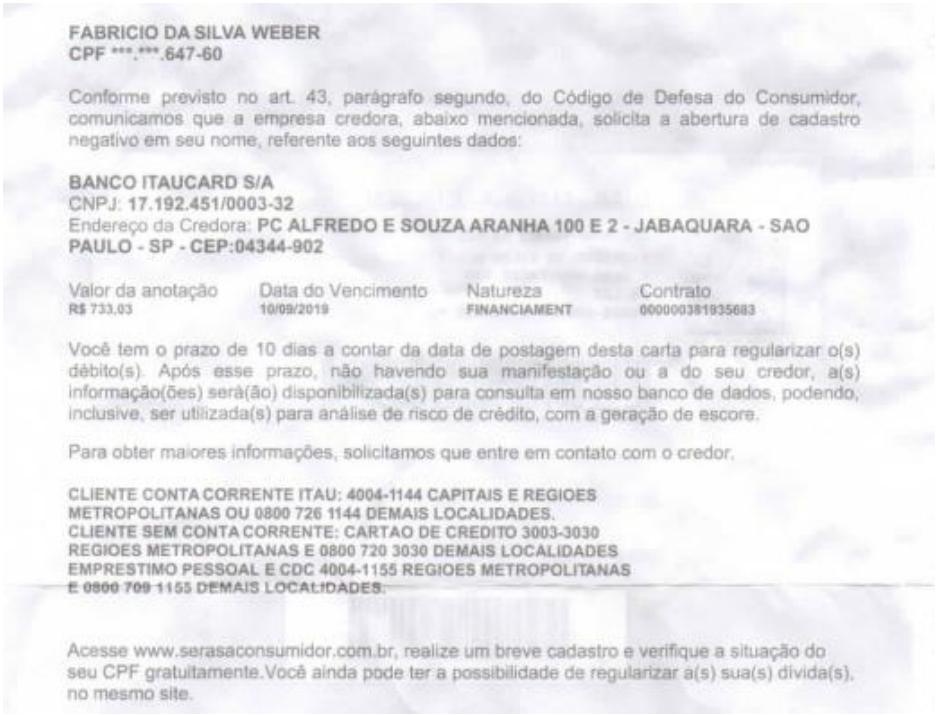
> **Nº 94/TJRJ**: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar"

No que tange ao dano moral, tem-se que restou caracterizado pela negativação do nome do autor em cadastros de inadimplentes, conforme entendimento firmado no Enunciado nº 89, da Súmula da Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual[1], conforme se depreende do documento anexado à inicial e a seguir colacionado (e.doc 27):

[1] Súmula 89/TJRJ: "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
378
Carimbado Eletronicamente



FABRICIO DA SILVA WEBER
CPF ***.***.647-60

Conforme previsto no art. 43, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor, comunicamos que a empresa credora, abaixo mencionada, solicita a abertura de cadastro negativo em seu nome, referente aos seguintes dados:

BANCO ITAUCARD S/A
CNPJ: 17.192.451/0003-32
Endereço da Credora: PC ALFREDO E SOUZA ARANHA 100 E 2 - JABAQUARA - SAO PAULO - SP - CEP:04344-902

Valor da anotação	Data do Vencimento	Natureza	Contrato
R$ 733,03	10/09/2019	FINANCIAMENT	000000381935683

Você tem o prazo de 10 dias a contar da data de postagem desta carta para regularizar o(s) débito(s). Após esse prazo, não havendo sua manifestação ou a do seu credor, a(s) informação(ões) será(ão) disponibilizada(s) para consulta em nosso banco de dados, podendo, inclusive, ser utilizada(s) para análise de risco de crédito, com a geração de escore.

Para obter maiores informações, solicitamos que entre em contato com o credor.

CLIENTE CONTA CORRENTE ITAU: 4004-1144 CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS OU 0800 726 1144 DEMAIS LOCALIDADES.
CLIENTE SEM CONTA CORRENTE: CARTAO DE CREDITO 3003-3030 REGIOES METROPOLITANAS E 0800 720 3030 DEMAIS LOCALIDADES
EMPRESTIMO PESSOAL E CDC 4004-1155 REGIOES METROPOLITANAS E 0800 709 1155 DEMAIS LOCALIDADES.

Acesse www.serasaconsumidor.com.br, realize um breve cadastro e verifique a situação do seu CPF gratuitamente.Você ainda pode ter a possibilidade de regularizar a(s) sua(s) dívida(s), no mesmo site.

Com relação ao *quantum* indenizatório, tem-se que a fixação da verba do dano moral orienta-se pelos parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que se atenda ao caráter preventivo-pedagógico-punitivo do instituto, mas não se permita o enriquecimento sem causa.

Considerando a gravidade dos fatos e as consequências lesivas havidas, a verba indenizatória fixada pelo Juízo de primeiro grau no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela adequada para compensar o abalo sofrido pelo autor, além de se encontrar na média do que vem sendo fixado a tal título, em precedentes jurisprudenciais de casos análogos desta Egrégia Corte de Justiça Estadual, ora colacionados:

> APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS NO CARTÃO E EMPRÉSTIMO REALIZADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU. IN CASU, INSTITUIÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

FINANCEIRA NÃO LOGRA ÊXITO EM COMPROVAR QUE AS TRANSAÇÕES IMPUGNADAS FORAM REALIZADAS PELO AUTOR, TAREFA QUE LHE CABIA E DA QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CAPUT, DO CDC. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. AQUELE QUE SE DISPÕE A EXERCER ALGUMA ATIVIDADE NO CAMPO DO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS TEM O DEVER DE RESPONDER PELOS FATOS E VÍCIOS RESULTANTES DO EMPREENDIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA. FORTUITO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 94, DESTE EG. TJ/RJ E DO VERBETE SUMULAR Nº 479 DO COL. STJ. CORRETA A SENTENÇA, AO DETERMINAR A RESTITUIÇÃO AO AUTOR DA QUANTIA REFERENTE AOS DÉBITOS CONTESTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE DO MERO ABORRECIMENTO NÃO INDENIZÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE REVELA COMPATÍVEL COM AS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343. DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (Art. 14, caput e § 3º do CDC);

2. "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar." (Enunciado sumular nº 94 do Eg. TJRJ);

3. Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, relativa a transações bancárias não reconhecidas. Recorre o banco réu da sentença de procedência, objetivando a improcedência dos pedidos exordiais;

4. Em se tratando de instituição bancária, a ocorrência de clonagem, furto ou roubo é risco inerente à atividade empresarial, não caracterizadora de causa excludente de responsabilidade, nos termos da Súmula 479 do STJ;

6. Não se olvida que a falta de cuidado do consumidor em guardar seu cartão e dados bancários (culpa in vigilando) é requisito mínimo de segurança, que por diversas vezes

constitui causa primária do dano, capaz de romper, por conseguinte, o nexo causalidade que levaria à responsabilidade da instituição financeira, de molde a atrair a aplicação da regra insculpida no art. 14, § 3º, II, da Lei Consumerista;
7.Todavia, não se vislumbra na fase instrutória do feito qualquer documento da instituição financeira ré apto a infirmar a tese autoral acerca das operações fraudentas objeto do litígio. Como bem salientado na sentença, mesmo após a inversão do ônus da prova, o réu não requereu a produção de prova pericial grafotécnica, única capaz de confirmar a versão de efetiva contratação do empréstimo pelo autor;
8. Cediço que a impossibilidade de fraude em cartões com chip ou senha não é absoluta, em razão da maestria de transgressores e de os sistemas de segurança dos bancos não serem indefectíveis;
9. Neste contexto, banco réu não foi capaz de produzir prova impeditiva, modificativa ou mesmo extintiva do direito autoral, tampouco de caracterizar excludente de sua responsabilidade na forma de uma das hipóteses elencadas no § 3º do art. 14, da Lei nº 8.078/90;
10. Caso típico de fortuito interno, atraindo o dever de indenizar com base na responsabilidade objetiva atrelada à teoria do risco do empreendimento. Aplicável, à hipótese, a inteligência dos enunciados sumulares nº 94, desta Eg. Corte, e nº 479, do Col. STJ;
11. Correta a douta sentença, ao declarar como indevidos os débitos correspondentes às compras impugnadas, determinando a restituição dos valores com os acréscimos legais;
12. Dano moral configurado. Débitos indevidos realizados na conta do autor. Situação que suplanta o mero aborrecimento não indenizável decorrente das dificuldades cotidianas, causando-lhe angústia e atingindo a sua esfera extrapatrimonial. Verba compensatória arbitrada em R$ 10.000,00 dez mil reais) que se revela condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar o caráter punitivo e pedagógico da sanção, observadas as peculiaridades inerentes ao caso concreto. Inteligência do enunciado nº 343, deste TJ/RJ;
13. Manutenção da sentença que se impõe;
14. Recurso desprovido. (0831082-96.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO -

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
381
Carimbado Eletronicamente

Julgamento: 27/03/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES CÍVEIS. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ABERTURA DE CONTA E CONCESSÃO DE CRÉDITO MEDIANTE FRAUDE. FORTUITO INTERNO. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.
I - CASO EM EXAME
1. Recursos de Apelação interpostos pelo Réu (Instituição Financeira) e pelo Autor (Consumidor) contra sentença que reconheceu a fraude, declarou a inexistência dos negócios jurídicos e a restituição em dobro dos valores, mas negou o pedido de denunciação da lide, afastou a responsabilidade por culpa concorrente e arbitrou a indenização por danos morais em R$ 3.000,00.
2. Fato relevante: O Autor, idoso e aposentado, pessoa hipervulnerável, foi vítima de fraude que resultou na abertura de conta, portabilidade de seu benefício previdenciário e contratação de empréstimos, culminando na interrupção do recebimento de sua verba alimentar.
II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade objetiva da instituição financeira é elidida pela alegação de culpa exclusiva de terceiros (estelionatários) em fraudes bancárias; (ii) saber se o valor da indenização por danos morais fixado na origem se mostra razoável e proporcional à extensão do dano e à vulnerabilidade do consumidor; e (iii) saber se a tese de culpa concorrente do consumidor, idoso e de baixa instrução, na entrega de documentos a fraudadores é capaz de mitigar a responsabilidade do fornecedor.
III - RAZÕES DE DECIDIR
4. A relação é de consumo (Lei n.º 8.078/90) e a responsabilidade da instituição financeira é objetiva por danos gerados por fortuito interno, conforme a Súmula 479 do STJ ("As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias").
5. A inobservância dos protocolos de segurança para coibir a fraude, como a movimentação atípica e vultosa em curto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

espaço de tempo, constitui defeito na prestação do serviço, atraindo o dever de indenizar.
6. A denunciação da lide é vedada em sede de relação consumerista, nos termos do art. 88 do CDC, a fim de garantir a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, mantendo-se hígida a via regressiva.
7. Em casos de impugnação de autenticidade da contratação por consumidor hipervulnerável (idoso/aposentado), o ônus de provar a manifestação de vontade hígida é da instituição financeira (art. 6º, VIII, do CDC), não tendo o Banco logrado êxito em comprovar a validade do negócio jurídico.
8. A conduta do Autor, idoso e de baixa escolaridade, de entregar documentos a terceiros em contexto de vulnerabilidade, configura ingenuidade e vulnerabilidade social, e não negligência capaz de configurar culpa concorrente e mitigar a responsabilidade da instituição, que falhou em seu dever legal e técnico de cautela.
9. O valor da indenização por danos morais deve ser majorado de R$ 3.000,00 para R$ 10.000,00, por se revelar o montante original desproporcional à gravidade da conduta bancária (interrupção do benefício alimentar) e à patente vulnerabilidade do Autor, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
IV - DISPOSITIVO E TESE
10. Apelação do Réu desprovida. Apelação do Autor provida para majorar a indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantidos os demais termos da sentença.
11. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros (fortuito interno) não é elidida pela vulnerabilidade do consumidor (idoso, baixa instrução), sendo vedado o reconhecimento de culpa concorrente para mitigar a indenização. 2. A ausência de checagem rigorosa da capacidade volitiva e da autenticidade da manifestação em contratações de crédito por consumidores hipervulneráveis configura defeito na prestação do serviço e atrai o dever de indenizar. 3. O valor da indenização por dano moral deve ser majorado quando a fixação original se mostra irrisória frente à extensão do dano e à interrupção de verba alimentar."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 435; CDC, arts. 6º, VIII, 42, p.u., e 88.
Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 479/STJ.

(0808050-74.2025.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 04/03/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

Com relação à verba honorária sucumbencial, é de se ressaltar que a sentença ora vergastada aplicou o percentual mínimo previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, o que não comporta qualquer modificação, já que observou a baixa complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, de modo que não merece prosperar a pretensão recursal dos apelantes quanto a esse ponto.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assiste razão ao autor. Diante da ausência de relação jurídica entre as partes, trata-se de responsabilidade extracontratual, atraindo, portanto, a incidência dos Enunciado nº 54, da Súmula da Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> ***Nº 54*** *- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

Assim sendo, os juros de mora sobre a indenização a título de dano moral, devem incidir desde o evento danoso (10/09/2019), e não da citação, conforme fixado na sentença.

Ante todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE SE NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO** e **DE SE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO,** a fim de se reformar, em parte, a sentença, somente no que tange ao termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a condenação no pagamento de indenização por danos morais, de modo que incida a partir da data do evento danoso, conforme acima especificado.

Considerando o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais,

devidos ao patrono do autor, em sede recursal, para 15% sobre o valor da condenação.

Advirta-se, desde já, que eventual recurso de embargos de declaração interposto contra este Acórdão estará sujeito ao pagamento de multa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, se configurada a hipótese legalmente prevista.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ